



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº
0904764-56.1998.4.03.6110/SP**

2008.03.99.052702-2/SP

D.E.

Publicado em 27/03/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1288/1292vº
 INTERESSADO : CNH INDL/ LATIN AMERICA LTDA
 ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 SUCEDIDO(A) : CNH LATIN AMERICA LTDA
 No. ORIG. : 98.09.04764-9 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.374/74. REVOGAÇÃO. DECRETO 97.410/88. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. LEGALIDADE ESTRITA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Publicado o acórdão embargado (fls. 1288/1292vº) na vigência do CPC/1973 (25/2/2016, fl.1293), aplica-se o enunciado administrativo nº 2 do STJ.
2. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 sobre o cabimento dos embargos de declaração, em hipótese de omissão no acórdão.
3. Não conhecida a alegação de caráter meramente declaratório do Decreto nº 97.410, de 1988, e de existência de julgado que reconheceu a legalidade da cobrança do tributo; a embargante não interpôs recurso de apelação, o que caracteriza inovação recursal a pretensão de discuti-la em embargos de declaração.
4. Quanto à alegação de existência de norma com classificação diversa para o equipamento não isento que acoplava parte isenta - posição 8429.51.9900 -, e da impossibilidade de estender isenção por equidade ao material como um todo (arts. 108 e 111, do CTN), o acórdão embargado consignou que (a) a isenção do IPI fora concedida por Decreto-lei nº 1.374/74 (DOU de 12/12/74); (b) esse incentivo fiscal deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; (c) inviável que ato do Poder Executivo viesse a estabelecer a tributação sobre itens que, segundo a tabela de incidência do IPI - TIPI constante no Decreto-lei nº 1.374/74, não sofriam a incidência do IPI; (d) o art. 153, § 1º, da CF/1988, ao mitigar o princípio da legalidade estrita, para aceitar a fixação de alíquota do IPI por ato do Poder Executivo, não estendeu essa mitigação à ampliação da hipótese de incidência do tributo, caso em que prevaleceu a legalidade estrita (art. 150, I, da CF/1988).
5. O acórdão embargado, de forma fundamentada, reconheceu (a) a nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10855.000850/95-54; (b) o direito de a impetrante beneficiar-se da isenção do produto que fabricou no período de 1/1/1989 a 4/10/1990, unidade tratora classificada sob o nº 87.01.09.00 e equipamento frontal sob o nº 84.23.02.15, bem como proceder à sua classificação por partes componentes, mesmo após a edição de TIPI de 1988 (8429.51.0200 para

unidade tratora e 8430.69.0300 para equipamento frontal), vigente a partir de 1º de janeiro de 1989, até a revogação do Decreto-lei nº 1.374/74, em 5 de outubro de 1990.

6. O órgão julgador não é obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte, desde que tenha encontrado motivação suficiente para fundar a decisão.

7. Inadmissível a revisão do julgado em sede de embargos de declaração, os quais não se prestam à modificação do que foi decidido de forma apropriada.

8. Ainda que com propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis somente nas restritas hipóteses do art. 535 do CPC/73, (EDcl no AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2015).

9. Embargos de declaração não conhecidos em parte, e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração, rejeitando-os na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 08/02/2018 18:28:49

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0904764-56.1998.4.03.6110/SP

2008.03.99.052702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1288/1292vº

INTERESSADO : CNH INDL/ LATIN AMERICA LTDA

ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

SUCEDIDO(A) : CNH LATIN AMERICA LTDA

No. ORIG. : 98.09.04764-9 2 Vr SOROCABA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (31/3/3016, fls. 1294/1301) contra o v. acórdão de fls. 1288/1292vº, cuja ementa foi redigida nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.374/74.

REVOGAÇÃO. DECRETO 97.410/88. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. LEGALIDADE ESTRITA. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

A isenção do IPI fora concedida por Decreto-lei nº 1.374/74 (DOU de 12/12/74). Esse incentivo fiscal deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Inviável que ato do Poder Executivo venha a estabelecer a tributação sobre itens que, segundo a tabela de incidência do IPI - TIPI constante no Decreto-lei nº 1.374/74, não sofriam a incidência do IPI.

O art. 153, § 1º, da CF/1988, ao mitigar o princípio da legalidade estrita, para aceitar a fixação de alíquota do IPI por ato do Poder Executivo, não estende essa mitigação à ampliação da hipótese de incidência do tributo, caso em que prevalece a legalidade estrita (art. 150, I, da CF/1988). Precedentes.

Nulo o lançamento do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10855.000850/95-54, tem a impetrante o direito de beneficiar-se da isenção do produto que fabricou no período de 1/1/1989 a 4/10/1990, unidade tratora classificada sob o nº 87.01.09.00 e equipamento frontal sob o nº 84.23.02.15, bem como proceder à sua classificação por partes componentes, mesmo após a edição de TIPI de 1988 (8429.51.0200 para unidade tratora e 8430.69.0300 para equipamento frontal), vigente a partir de 1º de janeiro de 1989, até a revogação do Decreto-lei nº 1.374/74, em 5 de outubro de 1990.

Compensáveis os valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 1/2/2010), acrescidos de correção monetária e juros conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Agravo legal desprovido." (fl. 1292 e verso)

A embargante alega que o acórdão foi omissa sobre (a) a existência de norma com classificação diversa para o equipamento não isento que acoplava parte isenta - posição 8429.51.9900; (b) a existência de julgado que reconheceu a legalidade da cobrança do tributo em questão (fls. 1298/1301); (c) o caráter meramente declaratório do posicionamento da tabela de Tipi (Decreto nº 97.410/88); (d) a impossibilidade de estender isenção por equidade ao material como um todo (arts. 108 e 111, do CTN), razão pela qual requer a declaração do *decisum*; caso se entenda diferente, pede-se que os embargos de declaração sejam admitidos, ao menos para fins de mero pré-questionamento dos dispositivos constitucionais mencionados, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se também nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Em resposta, a embargada alega o não cabimento dos embargos de declaração com caráter nitidamente infringente; em nenhum momento a controvérsia trazida a juízo pela embargada consistiu na possibilidade de aplicação da equidade para estender, ao todo (unidade tratora + equipamento frontal), isenção conferida à parte (unidade tratora) do produto por ela fabricado; indiscutível que a controvérsia diz respeito à classificação fiscal atribuída ao produto por ela fabricado e não à extensão de isenção; em nenhum momento foi discutido o mérito da isenção conferida ao produto em questão fabricado pela embargada, tampouco se julgou pela continuidade da apuração do tributo; ao trazer o julgado da Turma Suplementar da Segunda Seção, referente aos autos nº 95.03.057808-6/AMS 164930/SP, a embargante labora em evidente má-fé quando distorce a seu favor e contra a verdade dos fatos o conteúdo daquele processo (fls. 1298/1301); requer a rejeição dos embargos de declaração (fls. 1308/1336).

É o relatório.

VOTO

Publicado o acórdão embargado (fls. 1288/1292vº) na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (25/2/2016, fl.1293), aplica-se o enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Plenário, 9/3/2016)

Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 sobre o cabimento dos embargos de declaração, em hipótese de omissão no acórdão:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Não conheço da alegação de caráter meramente declaratório do Decreto nº 97.410, de 1988, e de existência de julgado que reconheceu a legalidade da cobrança do tributo, uma vez que a embargante não interpôs recurso de apelação, o que caracteriza inovação recursal a pretensão de discuti-la em embargos de declaração.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. TRANSPORTE IN UTILIBUS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO QUE DELIMITOU O ROL DE SERVIDORES POR ELE BENEFICIADOS, NÃO INTEGRADO PELA PARTE ORA AGRAVANTE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIREITO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A comprovação da divergência jurisprudencial deve estar manifestada nas próprias razões do Recurso Especial, não sendo possível, ao recorrente, aditar sua pretensão, com a juntada de novos precedentes, em sede de Agravo Regimental, ante a impossibilidade de inovação recursal. Precedentes: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.838/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 18/06/2001; STJ, AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

IV. Dissídio jurisprudencial não comprovado, em virtude da ausência de similitude fática e de direito entre os acórdãos confrontados.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.488.112/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PROIBIÇÃO.

1. Tese deduzida somente em sede de agravo interno, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 470.984/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

Quanto à alegação de existência de norma com classificação diversa para o equipamento não isento que acoplava parte isenta - posição 8429.51.9900 -, e da impossibilidade de estender isenção por equidade ao material como um todo (arts. 108 e 111, do CTN), o acórdão embargado consignou que (a) a isenção do IPI fora concedida por Decreto-lei nº 1.374/74 (DOU de 12/12/74); (b) esse incentivo fiscal deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; (c) inviável que ato do Poder Executivo viesse a estabelecer a tributação sobre itens que, segundo a tabela de incidência do IPI - TIPI constante no Decreto-lei nº 1.374/74, não sofriam a incidência do IPI; (d) o art. 153, § 1º, da CF/1988, ao mitigar o princípio da legalidade estrita, para aceitar a fixação de alíquota do IPI por ato do Poder Executivo, não estendeu essa mitigação à ampliação da hipótese de incidência do tributo, caso em que prevaleceu a legalidade estrita (art. 150, I, da CF/1988).

O acórdão embargado, de forma fundamentada, reconheceu (a) a nulidade do lançamento do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10855.000850/95-54; (b) o direito de a impetrante beneficiar-se da isenção do produto que fabricou no período de 1/1/1989 a 4/10/1990, unidade tratora classificada sob o nº 87.01.09.00 e equipamento frontal sob o nº 84.23.02.15, bem como proceder à sua classificação por partes componentes, mesmo após a edição de TIPI de 1988 (8429.51.0200 para unidade tratora e 8430.69.0300 para equipamento frontal), vigente a partir de 1º de janeiro de 1989, até a revogação do Decreto-lei nº 1.374/74, em 5 de outubro de 1990.

Saliente-se que o órgão julgador não é obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte, desde que tenha encontrado motivação suficiente para fundar a decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM SUPosta VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC, CUJA INEXISTÊNCIA RESTOU CERTIFICADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISOU COM CLAREZA TODAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, BASEANDO-SE EM ARGUMENTO SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, DE INOVAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO CONTIDA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca dos Embargos de Declaração, a jurisprudência desta Corte anuncia que o Magistrado não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando o acórdão recorrido analisa com clareza as questões essenciais à solução da controvérsia e há razão suficiente para sua manutenção, mesmo que exposta de forma sucinta (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.237.906/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.10.2011; AgRg no Ag. 1.402.701/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06.09.2011).

2. Por outro lado, em sede de Agravo Regimental, é incabível a inovação da argumentação contida no Recurso Especial (AgRg no Ag. 1.381.374/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011; AgRg no Ag. 1.414.655/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10.10.2011).

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1344344/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

Sob o pretexto de omissão e prequestionamento, pretende a embargante a revisão do julgado, inadmissível em sede de embargos de declaração, os quais não se prestam à modificação do que foi decidido de forma apropriada.

Ainda que com propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis somente nas restritas hipóteses do art. 535 do CPC/73, (EDcl no AgRg no RMS 44.612/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2015).

Ante o exposto, não conheço de parte dos embargos de declaração, rejeitando-os na parte conhecida.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora:

08/02/2018 18:28:46
